



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA N° 4/2019 _____ - DE 18/02/2019 a 04/03/2019

NOME: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTOS – ABEDA

() agente econômico
() consumidor ou usuário
(X) representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4°	Art. 4°. A Resolução ANP n° 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 16. O produtor celebrará contrato de fornecimento de asfaltos exclusivamente com distribuidor autorizado pela ANP, conforme as condições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.”	A redação atual do art. 16 da Resolução ANP n°. 2/2005 prevê que as partes devem constar no instrumento contratual a quantidade mensal de asfaltos contratada, o que, na prática, não ocorre e não é desejável, haja vista que apenas os critérios devem ser estabelecidos pelas partes, conforme sugestão a seguir.
Art. 4°	Art. 16: § 1° O contrato celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual, do qual conste o critério de apuração da quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega e o modal de transporte utilizado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início de sua vigência.	Sugestão de alteração singela, em vermelho, justamente porque é importante que as partes definam o critério, e não as quantidades mensais, o que já não ocorre na prática.
Art. 4°	§ 3° O produtor não poderá dar início ao fornecimento de asfaltos antes da homologação de que trata o § 1° deste artigo, salvo o disposto no §1°-B.	É necessário adequar o presente dispositivo ao §1°-B do mesmo artigo, conforme sugerido pela ANP.

Art. 4º	§ 11. Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o distribuidor comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.” (NR)	Substituição de adquirente por distribuidor, adequando tecnicamente a terminologia a ser empregada no texto normativo.
Art. 4º	“Art. 21-A. As regras impostas pelos §§ 1º-A, 1º-B, 5º, 6º, 7º, 8º 9º e 11º do art. 16 serão aplicáveis aos contratos de fornecimento celebrados entre produtores e distribuidores com vigência a partir de 1º de outubro de 2019. ” (NR)	Recomenda-se que a redação do dispositivo não permita interpretações dúbias. Por isso, para que os contratos, agora em negociação e que serão assinados antes de 01/10/2019, sejam submetidos à nova Resolução, é necessário promover a adequação sugerida.
Art. 8º, § 2º	§ 2º A ANP poderá verificar a adequação da fundamentação apresentada pelos contratantes, prevista no § 1º. Uma vez não constatada a força maior, os produtores e importadores deverão adotar o preço parametrizado e, ainda, ressarcir eventuais prejuízos causados.	É importante que a ANP possua mecanismos jurídicos para reprimir abusos dos agentes que operarem em desconformidade com a norma.
Art. 9º	Art. 9º O envio das informações de valor unitário do produto e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, por parte dos agentes dominantes , deve atender o estabelecido na Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.
Art. 10	Art. 10. A qualquer tempo, a ANP poderá solicitar aos agentes dominantes de derivados de petróleo informações adicionais referentes aos preços praticados na comercialização, incluindo seus componentes ou seu processo de formação.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.
Art. 12	Art. 12. Os dados referentes a preços praticados pelos agentes dominantes regulados obtidos pela ANP poderão estar sujeitos a agregação estatística, quando da sua publicação, bem como incluir defasagem temporal, de modo a preservar informações abrangidas por sigilo legal ou minimizar possíveis efeitos anticoncorrenciais.	É importante que seja feita a adequação terminológica do dispositivo, em consonância com as definições da Resolução.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.